TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204281/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO: ENIO DESSBESEL, MARINALDO GONCALVES DA LUZ
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1380/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Diamante D'Oeste – exercício de 2022 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. **Pela Regularidade das Contas prestadas.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, de responsabilidade do Gestor das contas Enio Dessbesel.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 1493/23 (Peça nº 9), concluiu pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 357/23 - 3PC (Peça nº 10), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R1D4

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o escopo de análise do controle externo, nos presentes autos, encontra-se nos moldes da Instrução Normativa nº 178/2023 deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 1493/23 da CGM (Peça nº 9) indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

A análise técnica não resultou em apontamentos conducentes a quaisquer recomendações ou restrições.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Jugar **REGULARES** as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R1D4

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R1D4